

PARECER Nº 863/2025

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 36432/2025

Mensagem: 108/2025

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Projeto de Lei Complementar que: “**DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE CONTA ÚNICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que objetiva instituir o Sistema Financeiro de Conta Única no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo mecanismos de centralização e gerenciamento de recursos financeiros dos órgãos da administração direta e indireta.

O Executivo Municipal elucida na Mensagem nº 108/2025 que a medida fortalece a gestão fiscal e sustentabilidade das finanças públicas, bem como se insere no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) – Lei Complementar n. 178, de 13 de janeiro de 2021 – nos termos do inciso VII, art. 2º da Lei Complementar n. 159, de 19 de maio de 2017. Além disso:

“Dessa forma, trata-se de instrumento imprescindível para garantir o equilíbrio das contas do Município de Cuiabá, ampliar a eficiência na utilização do dinheiro pública e resgatar a credibilidade da Administração perante a sociedade cuiabana”.

O processo recebeu **parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) pela Aprovação com Emendas de Redação– Parecer n.º 861/2025.**

Assim, salienta-se que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Compete a esta comissão a análise do referido projeto, nos termos do que dispõe o Art. 50,



I, do Regimento Interno desta casa de Leis:

Art. 50 Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

(...)

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

(...)

Conforme já explanado no Parecer da CCJR, a proposição se funda no princípio constitucional da unidade de tesouraria (§ 3º, art. 164, CF), que também está previsto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320/64. Assim, busca implementar um melhor controle sobre a gestão orçamentária e financeira municipal, o que também se coaduna com os dispositivos da **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000**, conforme se observa:

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o [§ 3º do art. 164 da Constituição](#).

(...)

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido



pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

*I - a disponibilidade de caixa constará **de registro próprio**, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;*

Nesse sentido, o projeto está alinhado com a eficiência na gestão de recursos públicos, sendo medida defendida como ideal para a transparência, já que a centralização das finanças permite maior controle das receitas e despesas pelos órgãos responsáveis.

Sob o aspecto financeiro, a centralização financeira também possibilita obtenção de melhores taxas em aplicações, reduz os custos operacionais com múltiplas contas bancárias e possibilita melhor controle do fluxo de caixa municipal.

Ademais, em manifestação conjunta da Contadoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Planejamento, assim foi o posicionamento quanto aos aspectos contábeis e orçamentários (fls. 31- 32):

Sob os aspectos contábeis não há nada a contrapor ou acrescentar, estando a instituição da Conta Única de acordo com o que dispõem o MCASP/STN - Manual de Contas Aplicado ao Setor Público, o MDF/STN - Manual de Demonstrativos Fiscais, as IPC/STN - Instrução de Procedimentos Contábeis, divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional, e as NBC-TSP/CFC - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica Setor Público, divulgados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Também não há nenhuma recomendação ou normativo do TCE-MT que se manifeste contrário à adoção de sistema de conta única nos municípios, respeitada as particularidades de fontes de recursos que não podem ser movimentados em conta única, pela sua natureza ou obrigação legal, mas já devidamente excetuadas no projeto de lei proposto.

Diante do exposto, no que diz respeito estritamente aos aspectos orçamentários e financeiros, o projeto de lei atende aos requisitos formais estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.320/64 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelas razões expostas, impõe-se a aprovação do projeto, no que tange aos aspectos



jurídicos.

Logo, o parecer é pela aprovação.

É o parecer, salvo diferente juízo.

5. VOTO

VOTO PELA APROVAÇÃO, COM AS EMENDAS DE REDAÇÃO DA CCJR.

Cuiabá-MT, 22 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340038003100340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 23/10/2025 09:02

Checksum: **393A2A017D9CCE9A975011B3204D1CF24C03C6729B2A5034E76B0DE3E1ED079E**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340038003100340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.